



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 10830.006676/2004-20
Recurso nº 139.506 Voluntário
Matéria DCTF
Acórdão nº 303-35.888
Sessão de 11 de dezembro de 2008
Recorrente LUZ E ALMEIDA GRÁFICA E EDITORA LTDA
Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

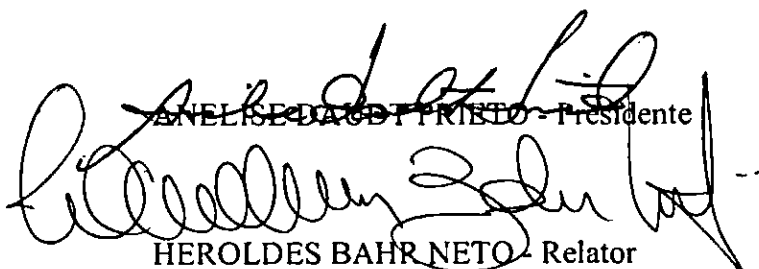
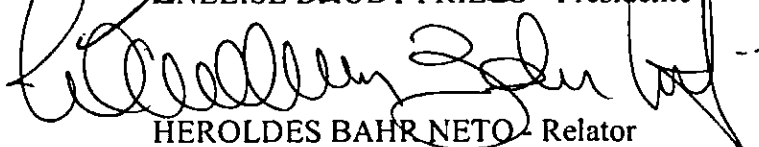
Ano-calendário: 1999

ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF A DESTEMPO. APLICAÇÃO
DE MULTA MORATÓRIA. LEGALIDADE. ENQUADRAMENTO
NO SIMPLES. DESCABIMENTO.

Comprovado que a empresa recorrente não se enquadrava em nenhuma das hipóteses de dispensa de apresentação de DCTF previstas no artigo 3º da IN SRF nº 255, de 2002, ao tempo dos fatos geradores da obrigação acessória, a atividade de lançamento da exigência de multa por atraso na entrega das respectivas declarações se mostra pertinente, no caso, uma vez que é vinculada e obrigatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, que deu provimento.


VANILDE DA COSTA PRIETO - Presidente

HEROLDES BAHR NETO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Vanessa Albuquerque Valente, Luis Marcelo Guerra de Castro, Celso Lopes Pereira Neto e Tarásio Campelo Borges.

Relatório

Trata o presente feito de auto de infração (fls. 05), consubstanciado na exigência de multa em face do atraso na entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, relativa ao 1º, 2º e 3º trimestres de 1999, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Regularmente intimada do feito fiscal em 18/10/2004 (fls. 5), o Contribuinte apresentou impugnação de fls. 01/02, sustentou que, entende se enquadrar dentro das normas do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições de Melhoria – SIMPLES, e, assim, estaria dispensada da entrega de DCTF e, por consequência, do pagamento da multa moratória aplicada pelo Fisco. Requereu, ainda, a inclusão retroativa no SIMPLES.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas – SP, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento do tributo, mantendo a exigência da multa moratória em decorrência das entregas extemporâneas da DCTF's, relativas aos 1º a 3º trimestres do ano calendário de 1999. Citem-se os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido, consubstanciados na ementa abaixo transcrita:

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 1999

Ementa: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAÇÃO DA DCTF. CUMPRIMENTO EXTEMPORÂNEO. PENALIDADE. O cumprimento da obrigação acessória – apresentação de DCTF – fora dos prazos previstos na legislação tributária, sujeita o infrator às penalidades legais.

Lançamento Procedente¹

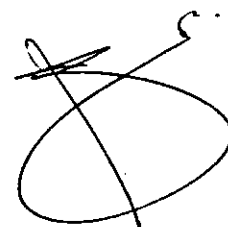
Inconformada com a decisão nos autos de infração, apresentou a recorrente, tempestivamente, o presente recurso voluntário (fls. 23/40). Na oportunidade, reiterou as alegações da impugnação e requereu a reconsideração da inclusão retroativa e consequente exclusão da cobrança de multa.

Foram os autos encaminhados ao Primeiro Conselho de Contribuintes para análise e parecer (fls. 41).

Em 14/10/08 foi o processo distribuído a este Conselheiro (fls. 42).

É o breve relatório.

¹ Acórdão DRJ/CPS 12.302, de 21 de fevereiro de 2006 (fls. 16/19).



Voto

Conselheiro HEROLDES BAHR NETO, Relator

Satisfeitos estão os requisitos viabilizadores de admissibilidade deste recurso, razão pela qual deve ser ele conhecido por tempestivo.

No presente caso, infere-se que a questão central cinge-se à reconsideração da inclusão retroativa da empresa recorrente no SIMPLES e exclusão da cobrança de multa pelo atraso na entrega das DCTF's relativas aos 1º, 2º e 3º trimestres de 1999.

De acordo com o art. 2º da IN SRF nº 255, de 11 de dezembro de 2002, as pessoas jurídicas em geral, inclusive as equiparadas, deverão apresentar trimestralmente a DCTF, de forma centralizada, pela matriz.

Nesta esteira, dispõe o art. 3º da Instrução Normativa SRF no 255, de 2002, que trata da dispensa de apresentação de DCTF, *in verbis*:

“Art. 3º. Estão dispensadas da apresentação da DCTF:

I - as microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no regime do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), relativamente aos trimestres abrangidos por esse sistema;

II - as pessoas jurídicas imunes e isentas, cujo valor mensal de impostos e contribuições a declarar na DCTF seja inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

III - as pessoas jurídicas que se mantiveram inativas desde o início do ano-calendário a que se referirem as DCTF, relativamente as declarações correspondentes aos trimestres em que se mantiverem inativas;

IV - os órgãos públicos, as autarquias e as fundações públicas;

V - os consórcios constituídos na forma dos arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

VI - os fundos em condomínio e os clubes de investimento que não se enquadrem no disposto no art. 2º da Lei no 9.779, de 19 de janeiro de 1999.”

Em que pesem as alegações da recorrente, do que consta dos autos, infere-se que o Contribuinte não se enquadra em nenhuma das hipóteses de dispensa de apresentação de DCTF previstas no artigo 3º da IN SRF nº 255, de 2002, supra, bem como, não encontra respaldo na legislação tributária (Lei 9317/96).

Dessa forma, não havendo amparo legal para isenção da entrega de DCTF's pelo Contribuinte, ora recorrente, encontrava-se ele obrigado à apresentação das DCTF's referentes aos 1º, 2º e 3º trimestres de 1999.

Outrossim, a entrega da DCTF fora do prazo previamente determinado na legislação específica, indicada às fls. 05 dos autos de infração, com prazos finais para 21/05/1999, 13/08/1999 e 12/11/1999, ocasionou a exigência da multa em R\$ 600,00 (seiscentos reais), pelo atraso na apresentação das declarações faltantes nos períodos referentes aos 1º, 2º e 3º trimestres.

Destarte, a multa legalmente prevista para a entrega a destempo das DCTFs é plenamente exigível, pois se trata de responsabilidade acessória autônoma e não alcançada pelo instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN.

Com efeito, a extemporaneidade na entrega das DCTFs é considerada descumprimento de obrigação tributária exigida do contribuinte. Inobstante seja ela obrigação acessória, sua pena pecuniária encontra previsão no art. 5º, § 3º, do Decreto-lei no 2.124, de 13 de junho de 1984, *in verbis*:

“Art. 5º. O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 3º. Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator a multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei no 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei no 2.065, de 26 de outubro de 1983”.

Ademais, o atraso na entrega de declaração diz respeito à obrigação acessória decorrente da legislação tributária, notadamente em atenção às normas do art. 113, §§ 2º e 3º, que estabelece penalidade ao sujeito passivo que descumprir uma prestação positiva, consubstanciada no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. A inobservância de uma obrigação acessória, por sua vez, converte-se em obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária.

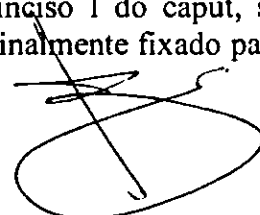
Com relação ao valor arbitrado a penalidade pecuniária, em R\$ 600,00, este encontra amparo no art. 7º, da IN SRF nº. 255, de 11 de dezembro de 2002, que assim estabelece:

“Art. 7º - O sujeito passivo que deixar de apresentar a DCTF nos prazos fixados ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informadas na DCTF, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

II - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas.

§ 1º - Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso I do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a



entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.

§2º - Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I - em cinquenta por cento, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - em vinte e cinco por cento, se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

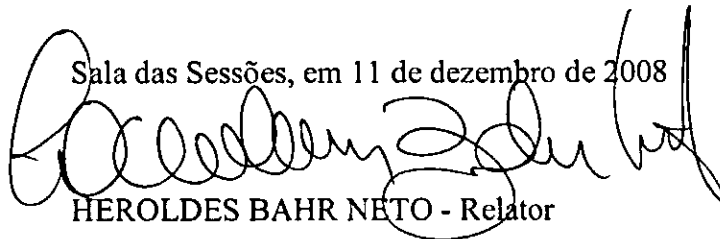
§ 3º - A multa mínima a ser aplicada será de:

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa jurídica inativa;

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.” (Grifo)

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, a fim de considerar devida a multa legalmente prevista para a entrega a destempo das DCTF's, conforme lançado no voto supra.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2008



HEROLDES BAHR NETO - Relator